



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PROJECTO DE LEI N.º 138/VIII
CRIAÇÃO DA ÁREA PROTEGIDA DAS SERRAS DE
ABOBOREIRA E CASTELO

A área montanhosa constituída pelas Serras de Aboboreira e Castelo, distribuída pelos concelhos de Baião, Amarante e Marco de Canaveses, contém um importante conjunto de valores naturais, arqueológicos, culturais e patrimoniais que urge preservar e que justificam a criação de uma área de Paisagem Protegida a designar por Parque Regional da Serra da Aboboreira.

A importância da preservação ambiental desta área já foi reconhecida em diversos estudos. Também os Planos Directores Municipais (PDM) dos três municípios expressam a intenção de dotar a área em questão de um estatuto particular, já que identificam a Serra da Aboboreira como: Unidade Operativa de Planeamento e Gestão da Serra da Aboboreira (PDM de Amarante) e Área de Património Natural (PDM de Baião e de Marco de Canaveses).

Integrada numa região em desertificação humana, com elevados índices de abandono escolar, com reduzida capacidade endógena de aproveitamento de programas de apoio ao emprego e à inovação, incapaz de fixar população activa qualificada, a criação da Área Protegida da Serra da Aboboreira, através da adopção de um modelo novo de gestão territorial, poderá ser um factor estratégico fundamental para o desenvolvimento sustentável de toda a região.

Detentora de um conjunto de valores humanos, naturais e construídos integrados num ecossistema sensível e marginalizado na óptica macro-económica global, a Serra da Aboboreira necessita de um ordenamento territorial reflexo de um modelo de desenvolvimento que conjugue de uma forma integrada a melhoria da qualidade de vida, a utilização racional dos



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

recursos naturais e a valorização económica e social das potencialidades da área.

A área de Paisagem Protegida da Serra da Aboboreira abrange as freguesias de Campelo (parcial), Ovil, Loivos do Monte, Gestação (parcial), Viariz, Valadares; Gôve (parcial) do concelho de Baião; Carvalho de Rei, S. Simão de Gouveia; Bustelo (parcial) do concelho de Amarante; Soalhães (parcial), Folhada (parcial), Várzea de Ovelha e Aliviada (parcial) do concelho do Marco de Canaveses. Ocupa uma superfície de 68 km². No seu perímetro habitam cerca de 4400 pessoas.

A Serra da Aboboreira, à semelhança de outras áreas de média montanha, tem vindo a sofrer um triplo processo: estrangulamentos do mercado de trabalho e despovoamento, com o abandono completo de povoações e degradação do património arquitectónico; a perda de biodiversidade e a homogeneização das paisagens motivada por interesses económicos de curto prazo; degradação dos recursos naturais, nomeadamente o solo e a água.

É um maciço montanhoso granítico sobranceiro ao vale do Douro, com morfologia específica. Podem observar-se grande quantidade de «*Thors*» e, nalguns locais verifica-se a existência de vascas, ambas formas tipicamente relacionadas com as rochas granitóides.

As características morfológicas, climáticas e geológicas da área condicionam a riqueza dos solos, a produtividade agrícola e, conseqüentemente, a ocupação dos solos desta área. Há nitidamente uma estratificação que se pode caracterizar pela existência de agricultura de fundo de vale que se prolonga até meia encosta nas áreas de declive mais suave, onde o homem, ao longo dos séculos, construiu socalcos para aproveitar todo o solo que lhe permitia a prática da actividade agrícola. Segue-se uma área de floresta que se estende até aproximadamente os 650 metros de altitude, onde se verifica



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

a existência de várias espécies autóctones, nomeadamente carvalhos e castanheiros. É uma floresta que revela grande interesse ecológico porque preserva espécies adaptadas às condições edafo-climáticas e que são o sustentáculo de espécies faunísticas de montanha, umas com valor para a conservação da natureza e outras com valor cinegético. A parte superior apresenta vegetação herbácea, e sub-arbustiva em equilíbrio com as condições de solo e clima mas muito ricas em espécies florísticas, o que implica uma forte biodiversidade. Funcionaram ao longo de muitos anos como pastagens naturais para a criação de gado miúdo e também de bovino autóctone.

As características climáticas desta área, pelos elevados valores de precipitação que apresentam associados à constituição geológica, faz sobressair a importância dos recursos hídricos, quer em termos de quantidade quer em termos de qualidade. É um recurso extremamente importante e que deve ser objecto de uma gestão racional e sustentável, procurando gerar formas de equilíbrio entre a preservação e a exploração económica sustentável dos recursos naturais;

Os principais estrangulamentos ao desenvolvimento são:

— perda de biodiversidade, consequência dos incêndios e, sobretudo, de reflorestamentos com espécies não autóctones potenciadores de rupturas ecológicas e com consequências sobre a perda de valor da paisagem como elemento potenciador de actividades diversas, como o turismo, e fundamentais para a inversão da tendência ao despovoamento que tem caracterizado toda esta área. Persistem algumas manchas de vegetação autóctone com elevado risco de destruição.

— perda de vitalidade demográfica e social dos núcleos populacionais, cada vez mais fragilizados pela ausência de expectativas para a população residente. O crescente envelhecimento populacional põe em causa a sustentabilidade de



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

muitos dos núcleos populacionais. Já é possível encontrar povoações completamente abandonadas, como é o caso de Currais (abandonado desde o final dos anos oitenta). A persistência desta tendência inviabiliza um correcto ordenamento da Serra e tem impactos negativos em toda a região, nomeadamente ao nível da qualidade ambiental.

— baixa qualificação dos recursos humanos, elevados índices de abandono escolar e fragilidade do mercado de emprego. As populações que persistem apresentam problemas de natureza económica e social como sejam: deficiente apoio à terceira idade e à infância; elevada representatividade de rendimentos provenientes de reformas, forte dependência de apoios sociais, fraca capacidade empresarial; baixo nível de escolarização e problemas de abandono escolar, reduzidas oportunidades de emprego para a população jovem. Os serviços de gestão da paisagem e dos recursos naturais podem reflectir-se positivamente na criação de emprego. A actividade de manutenção de espaços verdes não é uma actividade nova no sentido estrito do termo, mas, sobretudo, uma actividade que terá uma importância cada vez mais forte por várias razões: por ser objecto de uma crescente solicitação social, reflexo de novos padrões de vida; por as actividades ligadas à melhoria do quadro de vida, de valorização da paisagem, poderem constituir uma forma de superar as carências dos espaços rurais em vantagens comparativas do tipo económico; por ser um instrumento de reconquista de identidade.

— destruição de património arquitectónico rural em sequência dos fenómenos de desertificação humana e incapacidade de definição de estratégias num contexto de novas funcionalidades;

— no perímetro da área delimitada como Serra da Aboboreira existe vasto património classificado, nomeadamente a Anta da Aboboreira e o conjunto megalítico da Aboboreira que funciona como campo de investigação



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

arqueológica de importância internacional pela abundância e representatividade de vestígios megalíticos, o que demonstra a antiguidade da ocupação humana nesta área. Estes vestígios símbolos vivos de toda a história identitária desta região estão votados a um completo abandono;

A criação da Área de Paisagem Protegida da Serra da Aboboreira pretende transformar-se num factor de desenvolvimento para toda a região em que se insere por três razões:

- por ser reservatório de património natural e construído que deve primeiramente reverter-se em vantagem para as populações locais;
- permitir a criação de postos de trabalho numa área com grande *deficit* de oportunidades para os jovens activos;
- pretende traduzir uma nova maneira de encarar o ambiente como motor do desenvolvimento.

Decorrentes dos objectivos previstos na legislação constituem objectivos genéricos da Área de Paisagem Protegida da Serra da Aboboreira:

- Proteger e salvaguardar a diversidade paisagística, os valores naturais e culturais existentes, tendo em vista a valorização ambiental componente fundamental do processo de desenvolvimento;
- Recuperar paisagens naturais e semi-naturais degradadas por acções antrópicas;
- Promover a qualidade de vida das populações revitalizando formas tradicionais de cultura e, sobretudo, através da valorização dos recursos humanos e de novas formas de promoção profissional;
- Incentivar práticas agrícolas e florestais capazes de viabilizar novos modelos de agricultura que assegurando os objectivos económicos que lhe são inerentes não degradem o ambiente;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

— Fomentar o desenvolvimento local, aproveitando os recursos endógenos, através de uma gestão integrada do território.

A área a classificar como Paisagem Protegida da Serra da Aboboreira possui uma elevada qualidade cénica e ambiental e sendo uma paisagem particularmente sensível, pretende constituir um instrumento de conservação da natureza e de promoção do desenvolvimento das populações.

No âmbito previsto pela Lei de Bases do Ambiente e reunindo esta área as características previstas no n.º 7 do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, deverá ser criada a Área Protegida e classificada de Paisagem Protegida, designada por Parque Regional da Serra da Aboboreira, pelo que os Deputados abaixo assinados apresentam o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º

Criação

1 — É criada a área de Paisagem Protegida da Serra da Aboboreira e Castelo que abrange as freguesias de Campelo (parcial), Ovil, Loivos do Monte, Gestaçô (parcial), Viariz, Valadares; Gôve (parcial) do concelho de Baião; Carvalho de Rei, S. Simão de Gouveia; Bustelo (parcial) do concelho de Amarante; Soalhães (parcial), Folhada (parcial), Várzea de Ovelha e Aliviada (parcial) do concelho do Marco de Canaveses.

2 — A Área de Protegida da Serra da Aboboreira e Castelo é classificada como Área de Paisagem Protegida designando-se como Parque Regional da Serra da Aboboreira



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 2.º

Limites

A delimitação da área de paisagem protegida deve procurar individualizar um espaço geográfico que apresente características de homogeneidade e coerência

De acordo com os critérios atrás enunciados, com os acertos pontuais entendidos por convenientes, conforme mapa anexo, a área de Paisagem Protegida terá os seguintes limites:

Concelho de Amarante:

Caminho municipal que liga Tobaral, Friande e Eira e entronca no caminho municipal 1217;

Deste entroncamento até ao cruzamento com a EM571, passando por Pardieiras ou Pardieiros até ao lugar de Calvário;

Deste lugar pelo caminho que passa por Eira e Taipó, entronca na EN101;

Pela EN101 até ao limite do concelho.

Concelho de Baião:

EN101 de Padrões até ao cruzamento de Gestaçô com a EN304-3;

Pela EN304-3 até ao entroncamento com a EM578 e ao longo desta até ao cruzamento com a EM579 excluindo os aglomerados de Furacasas, Calvo, Viariz e Bruzende;

Pela EM579 até ao entroncamento com o caminho que liga a Pousada;

De Pousada pela EM1228 até ao entroncamento com a EM579 e daí até à ponte sobre o rio Ovil;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Desde então segue o rio Ovil até ao limite entre as freguesias de Campelo e de S. João de Ovil e daí até à EN321;

Pelo limite dos aglomerados de Tapadas e Vila de Baião até ao lugar de Passo;

Pelo caminho vicinal que liga ao CM1221 e daqui até Prachula;

De Prachula pela ribeira do Frogueirão até à EN321 até ao entroncamento do Caminho para Senradelas excluindo os aglomerados de Lameirão e Pinhão;

Concelho de Marco de Canaveses:

Do entroncamento da EN321 com o caminho para Senradelas, pelo interflúvio de duas pequenas linhas de água até ao CM1221;

Pelo CM1221 que liga Vinheiros à Venda da Giesta e desta pelo talvegue da ribeira que passa entre Agrochão e Pinheiro ligando depois ao caminho vicinal para Castanheiros;

Caminho vicinal que liga Castanheiros ao entroncamento com o caminho que liga a Cerdeirinhas;

Do entroncamento do caminho de Cerdeirinhas em direcção a Tobaral (Amarante).

Artigo 3.º

Objectivos

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, constituem objectivos específicos da criação da Área de Paisagem Protegida:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- a)* Fomentar o desenvolvimento local, aproveitando os recursos endógenos da Serra da Aboboreira;
- b)* Valorizar, recuperar e preservar o património ambiental (floresta, fauna, recursos naturais - água, solo, biodiversidade, paisagem), construído, arqueológico, etnográfico, etnomuseológico;
- c)* Melhoramento e conservação das aptidões da região para o recreio e a educação ambiental, valorizando o património histórico e cultural;
- d)* Melhorar a qualidade de vida das populações compatibilizando-a com a protecção da natureza;
- e)* O desenvolvimento económico através da valorização de formas de agricultura e de práticas florestais sustentáveis e assentes nas especificidades locais, do turismo e do lazer;
- f)* Contribuir para a diversificação e o aumento do mercado de emprego local, nomeadamente através da vertente ambiental.

Artigo 4.º

Regulamentação

Cabe ao Governo regulamentar a criação e gestão da Área de Paisagem Protegida.

Artigo 5.º

Comissão instaladora

A Comissão instaladora é constituída por:

- a)* Câmaras Municipais (Baião, Amarante e Marco de Canaveses);



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- b)* Juntas de freguesia cujo território fique abrangido total ou parcialmente pela área protegida;
- c)* Fundação Eça de Queirós;
- d)* Faculdade de Letras da Universidade do Porto (Departamento de Geografia e Arqueologia);
- e)* Direcção Regional do Ambiente;
- f)* Direcção Regional do Ordenamento do Território;
- g)* Direcção Regional da Agricultura;
- h)* Instituto de Emprego e Formação Profissional;
- i)* Agência de Desenvolvimento da Serra da Aboboreira e Terras de Ribadouro.

Artigo 6.º

Atribuições da Comissão Instaladora

A Comissão Instaladora elabora uma Proposta de Regulamento da Área de Paisagem Protegida a aprovar pelo Ministério do Ambiente e promover acções de sensibilização e dinamização junto das populações e agentes locais, com o objectivo de valorizar a Área Protegida proposta.

Artigo 7.º

Disposições Finais

1 — Até à publicação do regulamento previsto no número anterior, ficam impossibilitadas as seguintes acções:

- a)* Alterações do relevo natural;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- b) Depósito de lixo ou entulhos;
- c) Entulhamento de fojos;
- d) Recolha de espécies vegetais protegidas, que não sejam provenientes de explorações agrícolas ou florestais permitidas.

2 — Até à publicação do regulamento previsto no número anterior ficam condicionadas as seguintes acções:

- a) A instalação de quaisquer novas plantações de espécies florestais ficam sujeitas a parecer prévio da Direcção Geral da Agricultura;
- b) Quaisquer demolições e construções ficam sujeitas a parecer prévio da Direcção Regional do Ordenamento do Território.

Assembleia da República, 8 de Março de 2000. — Os Deputados do PS:
Renato Sampaio — Francisco Assis — Agostinho Gonçalves — Bruno Almeida
— Afonso Lobão — Helena Ribeiro — Manuel dos Santos — Barbosa Ribeiro
— Fernando Jesus — Maria Santos — José Barros Moura.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Texto e despacho n.º 33/VIII de admissibilidade

Admito o presente projecto de lei, renovando as reservas que formulei Aos despachos de admissão dos projectos de lei n.ºs 205/VII e 88/VIII. A saber:

O acto de classificação de uma determinada área do território nacional como «paisagem protegida de âmbito regional» consome-se num acto materialmente administrativo, sujeito a princípios, requisitos e procedimentos prescritos na Lei de Bases do Ambiente e desenvolvidos no Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro.

O presente projecto de lei não observa esses princípios, requisitos e procedimentos, apresentando assim a singularidade – que realço – de, sob a protecção formal da lei, frustrar o valor reforçado de uma lei de bases no que respeita ao processo de classificação de uma concreta área protegida.

À 4.^a Comissão.

Registe-se, notifique-se e publique-se.

Palácio de São Bento, 17 de Março de 2000. — O Presidente da Assembleia da República, *António Almeida Santos*.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**PROJECTO DE LEI N.º 138/VIII
(CRIAÇÃO DA ÁREA PROTEGIDA DAS SERRAS DE
ABOBOREIRA E CASTELO)**

**Relatório e parecer da Comissão de Administração e Ordenamento
do Território, Poder Local e Ambiente**

Relatório

Objecto

11 Deputados do Grupo Parlamentar do PS propõem, através do presente projecto de lei, a criação da área de paisagem protegida das Serras de Aboboreira e Castelo, designando-a como Parque Regional da Serra da Aboboreira.

A justificar esta medida alegam os proponentes o facto de esta área montanhosa conter um importante conjunto de valores naturais, arqueológicos, culturais e patrimoniais que urge preservar, o que, aliás, afirmam já ter sido reconhecido em diversos estudos e intencionado pelo estatuto particular já identificado pelos planos directores municipais dos municípios envolvidos.

Corpo normativo

A área de paisagem protegida, proposta pelo presente projecto de lei, abrange parcialmente as freguesias de Campelo, Gentaço e Gôve, no concelho de Baião; Bustelo, no concelho de Amarante; Soalhães, Folhada e Aliciada, no concelho de Marco de Canaveses. E abrange, na sua totalidade, as freguesias



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

de Ovil, Loivos do Monte, Viariz e Valadares, no concelho de Baião; Carvalho de Rei e S. Simão de Gouveia, no concelho de Amarante; Várzea de Ovelha, no concelho de Marco de Canavezes.

Consideram os proponentes que a delimitação da área protegida, objecto do presente projecto de lei, deve abranger um espaço geográfico homogéneo e coerente, apresentando com base nesse critério os limites da mesma por concelhos.

Os proponentes apresentam como objectivos da criação da área de paisagem protegida:

- O fomento do desenvolvimento local;
- O aproveitamento dos recursos endógenos da Serra da Aboboreira;
- A valorização, recuperação e preservação do património ambiental, construído, arqueológico, etnográfico e etnomuseológico;
 - O melhoramento e conservação das aptidões da região para o recreio e a educação ambiental;
- O melhoramento da qualidade de vida das populações;
- O desenvolvimento económico;
- A valorização de formas de agricultura e de práticas florestais sustentáveis e assentes nas especificidades locais, do turismo e do lazer;
- A contribuição para a diversificação e o aumento de emprego local.

De acordo com o projecto de lei, compete ao Governo regulamentar a criação e gestão da área de paisagem protegida.

Compete, por seu turno, à comissão instaladora elaborar uma proposta de regulamento da área protegida, a aprovar pelo Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território, e promover acções de sensibilização e dinamização junto das populações e agentes locais, de modo a valorizar a área protegida proposta.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Propõe o projecto de lei que a comissão instaladora seja composta por:

- Câmara Municipal de Baião;
- Câmara Municipal de Amarante;
- Câmara Municipal de Marco de Canaveses;
- Juntas de freguesia cujo território fique, total ou parcialmente, abrangido pela área protegida;
- Fundação Eça de Queirós;
- Departamento de geografia e arqueologia da Faculdade de Letras da Universidade do Porto;
- Direcção Regional do Ambiente;
- Direcção Regional do Ordenamento do Território;
- Direcção Regional da Agricultura;
- Instituto de Emprego e Formação Profissional;
- Agência de Desenvolvimento da Serra da Aboboreira e Terras de Ribadouro.

Estabelecem os proponentes que até à publicação do regulamento da área protegida ficam proibidos:

- Acções que alterem o relevo natural;
- Depósitos de lixo ou entulhos;
- Entulhamentos de fojos;
- Recolhas de espécies vegetais protegidas, quando não provenientes de explorações agrícolas ou florestais permitidas.

Estabelecem, ainda, que até à publicação do mesmo regulamento ficam condicionadas:

- Ao parecer prévio da Direcção-Geral de Agricultura, a instalação de quaisquer novas plantações de espécies florestais;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

— Ao parecer prévio da Direcção Regional de Ordenamento do Território, quaisquer demolições e construções.

Enquadramento legal

A Lei de Bases do Ambiente, Lei n.º 11/87, de 7 de Abril, consagrou no nosso sistema jurídico os conceitos de área protegida de âmbito regional, atendendo aos interesses que a mesma procure salvaguardar.

O Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, estipula que as áreas protegidas de interesse regional ou local classificam-se como paisagem protegida e determina que são geridas pelas respectivas autarquias locais ou associações de municípios.

Este mesmo diploma legal define a paisagem protegida como uma área com paisagens naturais, semi-naturais e humanizadas, resultantes da interacção harmoniosa do homem e da natureza que evidencie grande valor estético ou natural. Determina, ainda, que a classificação de uma paisagem protegida tem por efeito possibilitar a adopção de medidas que, a nível regional ou local, permitam a manutenção e valorização das características das paisagens naturais e semi-naturais e a diversidade ecológica.

Ao abrigo do decreto-lei referido as autarquias locais e as associações de municípios podem propor a classificação de áreas de paisagem protegida e as propostas de classificação devem ser acompanhadas dos seguintes elementos que comprovem que:

— O plano director municipal para a área em causa prevê um regime de protecção compatível com o estatuto de uma área de paisagem protegida;

— A área, objecto de eventual classificação, coincide com a área de reserva ecológica nacional;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

— Houve avaliação qualitativa e quantitativa do património natural existente, na área em causa, que justifica a sua classificação.

Ainda sobre a iniciativa de classificação de áreas, lugares, sítios, conjuntos e objectos, refere a Lei de Bases do Ambiente, Lei n.º 11/87, no n.º 3 do seu artigo 29.º, que será da competência da Administração Central, regional ou local a regulamentação da sua gestão.

No Decreto-Lei n.º 19/93 determina-se que as propostas de classificação sejam apresentadas ao SNPRCN, que procede à sua apreciação técnica e propõe ao Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território a classificação da área de paisagem protegida.

Nos n.ºs 1 e 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 19/93 pode ainda ler-se que a classificação da área de paisagem protegida é feita por decreto regulamentar e que este definirá a delimitação geográfica da área; o prazo máximo de elaboração do plano de ordenamento e respectivo regulamento; e a fixação do órgão de gestão e da entidade competente para a aplicação de coimas.

É nestes termos que S. Ex.^a o Presidente da Assembleia da República admite com reservas o projecto de lei por via do despacho n.º 33/VIII, indicando que:

«O acto de classificação de uma determinada área do território nacional como paisagem protegida de âmbito regional consome-se num acto materialmente administrativo, sujeito a princípios, requisitos e procedimentos prescritos na Lei de Bases do Ambiente e desenvolvidos no Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro.

O presente projecto de lei não observa esses princípios, requisitos e procedimentos, apresentando assim a singularidade - que realço - de, sob a



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

protecção formal da lei, frustrar o valor reformado de uma lei de bases no que respeita ao processo de classificação de uma concreta área protegida.»

De referir ainda que, até à data, foram dirigidas à Comissão de Administração do Território, Poder Local e Ambiente as apreciações das Junta e Assembleia de Freguesia de Ovil e das Junta e Assembleia de Freguesia de Loivos do Monte, que contestam o objectivo do projecto de lei objecto do presente relatório.

Com todas estas referências produzidas, a relatora propõe o seguinte:

Parecer

O projecto de lei n.º 138/VIII preenche os requisitos constitucionais e regimentais, pelo que está em condições de subir a Plenário e de ser apreciado na generalidade, reservando os grupos parlamentares as suas posições para o debate.

Palácio de São Bento, 21 de Setembro de 2000. A Deputada Relatora,
Heloísa Apolónia — O Presidente da Comissão, *Mário Albuquerque*.

Nota: — O relatório e o parecer foram aprovados por unanimidade.